



PARECER Nº 31/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.072628/2012-02
INTERESSADO: GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.072628/2012-02, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC sob os números SEI 1184010 e SEI 1191666, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650.093/15-5.

2. No Relatório de Fiscalização nº 94/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP (fls. 02), o INSPAC informa que, durante atividade de fiscalização de rampa no aeroporto Campo de Marte (SBMT) em 29/11/2011, foi feita abordagem da aeronave PR-JRG, operada pela GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA., e foi solicitado ao comandante que apresentasse a documentação obrigatória a bordo. O comandante se ausentou e, ao retornar, portava uma valise com a documentação exigida, que não estava em seu poder no momento da abordagem, levando os fiscais a concluírem que a documentação não estava a bordo.

3. O Auto de Infração nº 01260/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/03/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar Apólice de seguro com comprovante de pagamento

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda), logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

4. Notificado da lavratura em 22/08/2013 (fls. 03), o Autuado apresentou defesa em 05/09/2013 (fls. 05), na qual alega que a documentação necessária estaria a bordo da aeronave. Afirma que seria praxe da escola que os alunos se retirassem da aeronave após o término da aula levando a documentação, para evitar atrasos na aula seguinte. Argumenta que os fiscais não teriam visto que o aluno saiu da aeronave levando consigo a documentação da aeronave. Alega ainda *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 01254/2012, 01258/2012, 01259/2012, 01261/2012 e 01262/2012.

5. Em Despacho de 24/04/2015 (fls. 06), os autos foram distribuídos para elaboração de parecer.

6. Em 02/07/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 08 a 10.
7. Tendo tomado conhecimento da decisão em 11/09/2015 (fls. 16), o Interessado postou recurso a esta Agência em 21/09/2015 (fls. 17 a 20), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.
8. Em suas razões, o Interessado alega que o Auto de Infração nº 01260/2012/SSO seria nulo por ausência da hora da ocorrência. Alega cerceamento de defesa por falta de comprovação de que os documentos não estariam a bordo da aeronave. Reitera a alegação de *bis in idem* em relação aos Autos de Infração nº 01254/2012/SSO, 01257/2012/SSO, 01258/2012/SSO, 01259/2012/SSO, 01261/2012/SSO e 012562/2012/SSO.
9. Tempestividade do recurso certificada em 16/05/2016 – fls. 23.
10. Em 17/11/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1261672).
11. Em Despacho, de 19/12/2017 (SEI 1359999), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 05/01/2018.
12. É o relatório.

II. PRELIMINARES

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/08/2013 (fls. 03), apresentando defesa em 05/09/2013 (fls. 05). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 11/09/2015 (fls. 16), apresentando o seu tempestivo recurso em 21/09/2015 (fls. 17 a 20), conforme despacho de fls. 23.
14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III. FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

16. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) e R\$10.000,00 (grau máximo).

17. O CBA, em seu art. 20, dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 20. Salvo permissão especial, nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:

I - marcas de nacionalidade e matrícula, e esteja munida dos respectivos certificados de matrícula

e aeronavegabilidade (artigos 109 a 114);

II - equipamentos de navegação, de comunicações e de salvamento, instrumentos, carta e manuais necessários à segurança do voo, pouso e decolagem;

III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do Diário de Bordo (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar.

Parágrafo único. Pode a autoridade aeronáutica, mediante regulamento, estabelecer as condições para voos experimentais, realizados pelo fabricante da aeronave, assim como para os voos de traslado.

18. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) trata das regras gerais de operação para aeronaves civis. Sua aplicabilidade é definida no item 91.1, a seguir:

RBAC 91

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(f) Este regulamento aplica-se, ainda, aos serviços aéreos especializados executados por aviões ou helicópteros tais como: aerofotografia, aerofotogrametria, aerocinematografia, aerotopografia, prospecção, exploração, detecção, publicidade, fomento ou proteção à agricultura e agropecuária, ensino e adestramento de voo, experimentação técnica ou científica, inspeção em linhas de transmissão ou em dutos transportando fluídos e gases, policiais, de busca e salvamento, etc. Os serviços de transporte de cargas externas, realizados com helicópteros, e os serviços de fomento e proteção à agricultura e pecuária devem obedecer, também, aos RBHA 133 e 137, respectivamente.

19. Em seu item 91.203, o RBAC 91 dispõe sobre os documentos requeridos para aeronaves civis, a seguir *in verbis*:

RBAC 91

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

20. Conforme os autos, o Autuado, realizando operações com aeronave civil, deixou de portar a bordo a documentação exigida, a saber, apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 05), o Interessado alega que a documentação necessária estaria a bordo da aeronave. Afirma que seria praxe da escola que os alunos se retirassem da aeronave após o término da aula levando a documentação, para evitar atrasos na aula seguinte. Argumenta que os fiscais não teriam visto que o aluno saiu da aeronave levando consigo a documentação da aeronave. Alega ainda *bis in idem* com relação aos Autos de Infração nº 01254/2012, 01258/2012, 01259/2012, 01261/2012 e 01262/2012.

22. Em recurso (fls. 17 a 20), o Interessado alega que o Auto de Infração nº 01260/2012/SSO seria nulo por ausência da hora da ocorrência. Alega cerceamento de defesa por falta de comprovação de que os documentos não estariam a bordo da aeronave. Reitera a alegação de *bis in idem* em relação aos

Autos de Infração nº 01254/2012/SSO, 01257/2012/SSO, 01258/2012/SSO, 01259/2012/SSO, 01261/2012/SSO e 012562/2012/SSO.

23. Quanto à alegação de *bis in idem*, cumpre registrar que os fatos narrados nos Autos de Infração nº 01254/2012/SSO (SEI 1196438), 01257/2012/SSO (SEI 1203148), 01258/2012/SSO (SEI 1211923), 01259/2012/SSO (SEI 1183998), 01261/2012/SSO (SEI 1184026) e 01262/2012/SSO (SEI 1184035) são os seguintes:

Auto de Infração nº 01254/2012/SSO

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar o Diário de Bordo

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda) logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

Auto de Infração nº 01257/2012/SSO

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar Certificado de Aeronavegabilidade e Certificado de Matrícula

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda) logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

Auto de Infração nº 01258/2012/SSO

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar Manual de Voo e lista de verificações

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda) logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

Auto de Infração nº 01259/2012/SSO

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar NSMA 3-5 e 3-7 do CENIPA

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda) logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que

a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

Auto de Infração nº 01261/2012/SSO

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar Licença de Estação da aeronave

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda) logo após o seu pouso e corte de motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

Auto de Infração nº 01262/2012/SSO

Descrição da ocorrência: Operar aeronave sem portar Ficha de Inspeção Anual de Manutenção FIAM

Durante inspeção de rampa, realizada no dia 29 de novembro de 2011 no Aeroporto Campo de Marte em São Paulo/SP, foi abordada a aeronave de marcas PR-JRG (operada pela Goldenfly Escola de Aviação Ltda) logo após o seu pouso e corte do motor no aeródromo.

Diante da solicitação, feita pelos inspetores, de apresentar a documentação obrigatória, o comandante da aeronave, Sr. Philippe Magalhães Mello - CANAC 130367, pediu licença e ausentou-se do local por vários minutos, retornando em seguida com uma valise na qual estavam os documentos solicitados. Como o tripulante não portava o volume ao se retirar, conclui-se que a aeronave não portava documentação a bordo.

Dessa forma, foi infringido o RBHA 91.203(a) e o Artigo 20 do CBA, que versam sobre a documentação obrigatória a bordo.

24. Observa-se que os fatos são distintos, uma vez que se trata de documentações diferentes, expressas em subitens diversos do item 91.203(a) do RBHA 91. Desta forma, não é possível acolher a alegação de *bis in idem* em relação aos Autos de Infração nº 01254/2012/SSO (SEI 1196438), 01257/2012/SSO (SEI 1203148), 01258/2012/SSO (SEI 1211923), 01259/2012/SSO (SEI 1183998), 01261/2012/SSO (SEI 1184026) e 01262/2012/SSO (SEI 1184035).

25. A respeito da alegação de que o Auto de Infração seria nulo por ausência da hora da operação, verifica-se que a hora do voo abordado pela fiscalização está registrada no Relatório de Fiscalização nº 94/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 29/02/2012, juntado aos autos às fls. 02. Nota-se, ainda, que a ausência do horário do voo no Auto de Infração não prejudicou a defesa do Interessado, à medida em que este demonstrou ter compreendido os fatos descritos no documento, trazendo aos autos sua versão dos fatos.

26. Quanto à alegação de que a documentação estaria, de fato, a bordo da aeronave durante o voo, registra-se que o Interessado não trouxe aos autos prova do que alega. Os agentes da fiscalização da ANAC, quando em exercício de suas prerrogativas, possuem presunção de legitimidade e veracidade, sendo necessário, para descaracterizar a infração imputada, que o Interessado apresente provas do que alega.

27. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

28. Ademais, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

29. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

30. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil, determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

IV. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/1986, art. 295).

32. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

33. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente - R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes mas há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

34. No caso em tela, podemos aplicar a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. No entanto, não podemos aplicar as condições atenuantes dispostas nos demais incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

35. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das condições agravantes previstas nos incisos do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

36. Dessa forma, considerando as condições atenuantes e agravantes descritas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V. CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/01/2018, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1409528** e o código CRC **48352AE6**.

Referência: Processo nº 00065.072628/2012-02

SEI nº 1409528



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 34/2018

PROCESSO Nº 00065.072628/2012-02

INTERESSADO: GOLDENFLY ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA

Brasília, 05 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL LTDA, contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 02/07/2015, na qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01260/2012/SSO – *Operação da Aeronave PR-JRG dia 29/11/2011 sem portar a bordo Apólice de Seguro com comprovante de pagamento*, capitulada na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBAer.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 31/2018/ASJIN - SEI 1409528**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela **GOLDENFLY ESCOLA DE AVIAÇÃO LTDA**, CNPJ Nº 07.674.743/0001-96 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01260/2012/SSO, capitulada nos artigos 20 e 302, inciso III, alínea 'e', do CBAer c/c item 91.203 (a) (4)(i) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.072628/2012-02 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.093/15-5**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/01/2018, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1409651** e o código CRC **A44DF4F0**.

